

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 130

48.º ano

Edição em língua  
portuguesa

## Comunicações e Informações

27 de Maio de 2005

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	<b>Comissão</b>	
2005/C 130/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
2005/C 130/02	Relatório final do Auditor no processo COMP/37.214 — Venda conjunta dos direitos de radiodifusão respeitantes à Deutsche Bundesliga (Nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA) de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência — JO L 162 de 19.6.2001, p. 21) <sup>(1)</sup> .....	2
2005/C 130/03	Parecer do Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na 386.ª reunião, em 6 de Dezembro de 2004, relativo a um anteprojecto de Decisão respeitante ao Processo COMP/A.37.214 — DFB <sup>(1)</sup> .....	4
2005/C 130/04	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15.4.2005 a 15.5.2005 [Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho] .....	5
2005/C 130/05	Aviso da caducidade iminente de certas medidas anti-dumping (Este texto substitui o que foi publicado no Jornal Oficial C 94 de 19 de Abril de 2005, p. 2) .....	8
2005/C 130/06	Não oposição a uma concentração notificada (Processo n.º COMP/M.2483 — Group Canal+/RTL/ /GJCD/JV) <sup>(1)</sup> .....	9

PT

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

26 de Maio de 2005

(2005/C 130/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2523	SIT	tolar	239,52
JPY	iene	135,58	SKK	coroa eslovaca	39,21
DKK	coroa dinamarquesa	7,4438	TRY	lira turca	1,7358
GBP	libra esterlina	0,6874	AUD	dólar australiano	1,6473
SEK	coroa sueca	9,2	CAD	dólar canadiano	1,5886
CHF	franco suíço	1,5472	HKD	dólar de Hong Kong	9,7439
ISK	coroa islandesa	81,02	NZD	dólar neozelandês	1,7595
NOK	coroa norueguesa	8,009	SGD	dólar de Singapura	2,0801
BGN	lev	1,9559	KRW	won sul-coreano	1 254,55
CYP	libra cipriota	0,5764	ZAR	rand	8,2949
CZK	coroa checa	30,495	CNY	yuan-renminbi chinês	10,3647
EEK	coroa estoniana	15,6466	HRK	kuna croata	7,318
HUF	forint	254,26	IDR	rupia indonésia	11 884,33
LTL	litas	3,4528	MYR	ringgit malaio	4,7586
LVL	lats	0,6959	PHP	peso filipino	68,282
MTL	lira maltesa	0,4293	RUB	rublo russo	35,18
PLN	zloti	4,1775	THB	baht tailandês	50,599
ROL	leu	36 144			

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Relatório final do Auditor no processo COMP/37.214 — Venda conjunta dos direitos de radiodifusão respeitantes à Deutsche Bundesliga**

**(Nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA) de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência — JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)**

(2005/C 130/02)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A decisão diz respeito à venda conjunta dos direitos de exploração associados aos meios de comunicação no que se refere aos jogos dos campeonatos da primeira e segunda divisões de futebol masculino (*Bundesliga e 2.Bundesliga*) pela *Liga-Fußballverband e.V.* (Liga dos Clubes) na Alemanha. A Liga dos Clubes é uma associação registada e membro ordinário da *Deutscher Fußballbund* («DFB» — Federação Alemã de Futebol).

Por carta de 25 de Agosto de 1998, a DFB, solicitou, nos termos dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, um certificado negativo ou, em alternativa, uma isenção para a venda conjunta dos direitos de transmissão televisiva e radiofónica e de outras formas técnicas de exploração dos jogos dos campeonatos da primeira e segunda divisões de futebol masculino. A Liga dos Clubes, que foi fundada em 2001 e que passou a ser responsável pelas actividades de comercialização da DFB, adoptou a notificação alterada da DFB em 19 de Fevereiro de 2003.

Em 9 de Janeiro de 1999 a Comissão, numa comunicação publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações<sup>(1)</sup>. Por decisão de 22 de Outubro de 2003, a Comissão deu início ao processo previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento n.º 17. Em 30 de Outubro de 2003, a Comissão anunciou, numa comunicação publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*<sup>(2)</sup>, a sua intenção de adoptar uma posição favorável relativamente ao acordo de venda conjunta, tendo subsequentemente recebido observações de terceiros interessados.

Com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, em 1 de Maio de 2004, o anterior pedido de certificado negativo ou de isenção caducou, em conformidade com o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo regulamento.

Contudo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, o início do processo nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento n.º 17, que corresponde ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Execução (CE) n.º 773/2004, continuou a produzir efeitos.

Por conseguinte, a Comissão prosseguiu oficiosamente, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, o processo tendo em vista a adopção de uma decisão nos termos do Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003

Em 18 de Junho de 2004, a Comissão adoptou a sua apreciação preliminar nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que foi comunicada à Liga dos Clubes e levada ao conhecimento da DFB.

Por carta de 6 de Agosto de 2004, a Liga dos Clubes apresentou compromissos alterados no que se refere aos acordos de venda conjunta, enquanto compromissos na acepção do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Em 14 de Setembro, a Comissão, numa comunicação publicada nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 no *Jornal Oficial da União Europeia*, convidou os terceiros interessados a apresentarem observações sobre os compromissos apresentados no prazo de um mês a contar da publicação da comunicação. Estas observações foram transmitidas à Liga dos Clubes.

Tendo em conta os compromissos apresentados pela Liga dos Clubes, a Comissão considera que deixaram de existir motivos para uma acção por parte da Comissão e que, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003, o presente processo deve ser encerrado.

<sup>(1)</sup> JO C 6 de 09.01.1999, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO C 261 de 30.10.2003, p. 13.

A Liga dos Clubes ou outras empresas não levantaram questões junto do Auditor relativamente ao teste de mercado. Não foi apresentado qualquer pedido de informações adicionais. A Liga dos Clubes informou a Comissão de que as informações necessárias para a apreciação do caso se encontravam à sua disposição.

Tendo em conta o que precede, o processo não suscita observações particulares no que se refere ao direito de ser ouvido.

Bruxelas, 7 de Dezembro de 2004.

Serge DURANDE

---

**Parecer do Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na 386.<sup>a</sup> reunião, em 6 de Dezembro de 2004, relativo a um anteprojecto de Decisão respeitante ao Processo COMP/A.37.214 — DFB**

(2005/C 130/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A maioria do Comité Consultivo concorda que a venda conjunta dos direitos de transmissão dos jogos do campeonato alemão de futebol (Bundesliga) suscita preocupações em matéria de concorrência face ao n.º do artigo 81.º do Tratado e que, no caso em apreço, o processo pode ser encerrado através de uma decisão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho. Uma minoria do Comité Consultivo votou contra. Uma minoria do Comité Consultivo absteve-se.
  2. A maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos propostos pela Liga de Clubes restabelecerem a concorrência entre a liga e os clubes a nível da comercialização dos direitos relativos aos campeonatos de primeira e segunda divisões e permitirem a introdução de novos produtos, particularmente produtos com a marca dos clubes, diminuírem o âmbito e a duração de futuros contratos de comercialização, introduzirem um procedimento transparente e não discriminatório e melhorarem o acesso ao conteúdo para as cadeias de televisão e de rádio e os novos operadores no sector dos meios de comunicação social. Uma minoria do Comité Consultivo votou contra. Uma minoria do Comité Consultivo absteve-se.
  3. A maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, à luz dos compromissos propostos pela empresa, terem deixado de existir motivos para uma acção por parte da Comissão, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Uma minoria do Comité Consultivo votou contra. Uma minoria do Comité Consultivo absteve-se.
  4. A maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de estes compromissos deverem vincular a Liga dos Clubes até 30 de Junho de 2009. Uma minoria do Comité Consultivo votou contra. Uma minoria do Comité Consultivo absteve-se.
  5. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
  6. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros pontos suscitados na discussão.
-

**Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15.4.2005 a 15.5.2005**

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho] <sup>(1)</sup>

(2005/C 130/04)

**— Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]: Aceitação**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
20.4.2005	Velcade	Janssen-Cilag International NV, Turnhoutseweg, 30 — B-2340 Beerse	EU/1/04/274/001	22.4.2005
20.4.2005	Viramune	Boehringer Ingelheim International GmbH, Binger Strasse 173 — D-55216 Ingelheim am Rhein	EU/1/97/055/001-002	22.4.2005
20.4.2005	Paxene	Norton Healthcare Limited, Albert Basin, Royal Docks, London E16 2QJ, United Kingdom	EU/1/99/113/001-004	22.4.2005
25.4.2005	Zeffix	Glaxo Group Ltd, Greenford, Middlesex UB6 0NN, United Kingdom	EU/1/99/114/001-003	27.4.2005
25.4.2005	HBVAXPRO	Sanofi Pasteur MSD, SNC, 8, rue Jonas Salk, F-69007 Lyon	EU/1/01/183/001-019	27.4.2005
25.4.2005	Humira	Abbott Laboratories Ltd, Queenborough, Kent ME11 5EL, United Kingdom	EU/1/03/256/001-006	27.4.2005
25.4.2005	GONAL f	Serono Europe Limited, 56, Marsh Wall, London E14 9TP, United Kingdom	EU/1/95/001/001-035	27.4.2005
25.4.2005	Trudexa	Abbott Laboratories Ltd, Queenborough, Kent ME11 5EL, United Kingdom	EU/1/03/257/001-006	27.4.2005
27.4.2005	Viagra	Pfizer Limited, Sandwich, Kent CT13 9NJ, United Kingdom	EU/1/98/077/001-012	29.4.2005
27.4.2005	Keppra	UCB SA, Allée de la recherche, 60, B-1070 Bruxelles Researchdreef, 60, B-1070 Brussel	EU/1/00/146/001-027	29.4.2005
27.4.2005	Lantus	Aventis Pharma Deutschland GmbH, D-65926 Frankfurt am Main	EU/1/00/134/012	29.4.2005
27.4.2005	Optisulin	Aventis Pharma Deutschland GmbH, D-65926 Frankfurt am Main	EU/1/00/133/008	29.4.2005

(1) JO L 214 de 24 de Agosto de 1993, p. 1.

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
27.4.2005	Forsteo	Eli Lilly Nederland BV, Grootslag 1-5, 3991 RA Houten, Nederland	EU/1/03/247/001-002	29.4.2005
27.4.2005	Neupopeg	Dompé Biotec SpA, Via San Martino, 12, I-20122 Milano	EU/1/02/228/001-002	29.4.2005
27.4.2005	Cellcept	Roche Registration Limited, 40 Broadwater Road, Welwyn Garden City, Hertfordshire AL7 3AY, United Kingdom	EU/1/96/005/001-006	29.4.2005
27.4.2005	Carbaglu	Orphan Europe, Immeuble «Le Guillaumet», F-92046 Paris La Défense	EU/1/02/246/001-003	29.4.2005
28.4.2005	Herceptin	Roche Registration Limited, 40 Broadwater Road, Welwyn Garden City, Hertfordshire AL7 3AY, United Kingdom	EU/1/00/145/001	3.5.2005
28.4.2005	Emend	Merck Sharp & Dohme Ltd, Hertford Road, Hoddesdon, Hertfordshire EN11 9BU, United Kingdom	EU/1/03/262/001-006	3.5.2005
28.4.2005	Emend	Merck Sharp & Dohme Ltd, Hertford Road, Hoddesdon, Hertfordshire EN11 9BU, United Kingdom	EU/1/03/262/001-006	3.5.2005
28.4.2005	Enbrel	Wyeth Europa Limited, Huntercombe Lane South, Taplow, Maidenhead, Berkshire, SL6 0PH, United Kingdom	EU/1/99/126/006-011	3.5.2005
28.4.2005	Rapamune	Wyeth Europa Limited, Huntercombe Lane South, Taplow, Maidenhead, Berkshire, SL6 0PH, United Kingdom	EU/1/01/171/001-012	3.5.2005
29.4.2005	Neulasta	Amgen Europe BV, Minervum 7061, 4817 ZK Breda, Nederland	EU/1/02/227/001-002	3.5.2005
10.5.2005	Lyrica	Pfizer Ltd; Ramsgate Road, Sandwich, Kent, CT13 9NJ, United Kingdom	EU/1/04/279/001-025	13.5.2005
10.5.2005	Cancidas	Merck Sharp & Dohme Ltd, Hertford Road, Hoddesdon, Hertfordshire EN11 9BU, United Kingdom	EU/1/01/196/001-003	13.5.2005
13.5.2005	Apidra	Aventis Pharma Deutschland GmbH, Brueningstraße 50, D-65926 Frankfurt am Main	EU/1/04/285/001-028	18.5.2005

— **Retirada de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
25.4.2005	Infanrix Hep B	GlaxoSmithKline Biologicals SA, rue de l'Institut 89, B-1330 Rixensart	EU/1/97/048/001-014	27.4.2005

— **Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]: Aceitação**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	N.º de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
18.4.2005	Bayovac CSF E2	Pfizer Limited, Sandwich, Kent, CT13 9NJ, United Kingdom Bayer AG, Geschäftsbereich Tierge- sundheit, D-51368 Leverkusen	EU/2/00/025/001-004	20.4.2005
21.4.2005	Eurifel FeLV	Merial, 29 Avenue Tony Garnier, F-69007 Lyon	EU/2/00/019/001-003	27.4.2005
27.4.2005	Ibraxion	Merial, 29 avenue Tony Garnier, F-69007 Lyon	EU/2/99/017/001-006	29.4.2005
27.4.2005	Metacam	Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH, D-55216 Ingelheim am Rhein	EU/2/97/004/001 EU/2/97/004/003-010	29.4.2005

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia dos Medicamentos  
7, Westferry Circus, Canary Wharf  
London E14 4HB  
Reino Unido

### Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(Este texto substitui o que foi publicado no Jornal Oficial C 94 de 19 de Abril de 2005, p. 2)

(2005/C 130/05)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (<sup>(1)</sup>), de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia.

#### 2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de dumping e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

#### 3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no Regulamento acima referido endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), J-79 5/16, B-1049 Bruxelles (<sup>(2)</sup>) em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho de 22 de Dezembro de 1995.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Coque com granulometria superior a 80 mm	República Popular da China	Direito <i>anti-dumping</i>	Decisão n.º 2730/2000/CECA da Comissão (JO L 316 de 15.12.2000, p. 30) (suspensa pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2004 do Conselho — JO L 367 de 14.12.2004, p. 3) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 997/2004 do Conselho (JO L 183 de 20.5.2004, p. 1)	16.12.2005
Fibras descontínuas de poliésteres	Índia	Direito <i>anti-dumping</i>	Regulamento (CE) n.º 2852/2000 do Conselho (JO L 332 de 28.12.2000, p. 17)	29.12.2005
	Índia	Compromisso	Decisão n.º 2000/818/CE da Comissão (JO L 332 de 28.12.2000, p. 116)	29.12.2005

(<sup>(1)</sup>) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

(<sup>(2)</sup>) Telefax: (32-2) 295 65 05.

**Não oposição a uma concentração notificada**  
**(Processo n.º COMP/M.2483 — Group Canal+/RTL/GJCD/JV)**

(2005/C 130/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A Comissão decidiu, em 13 de Novembro de 2001, não se opor à concentração acima referida, declarando-a compatível com o mercado comum. Esta decisão tem por base o n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto integral da decisão é acessível apenas em inglês e a mesma será tornada pública logo que sejam retirados eventuais segredos comerciais. Pode ser consultada:

- no sítio Web da DG Concorrência no servidor Europa (<http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>). Este sítio Web inclui diversos mecanismos de pesquisa das decisões de concentrações, nomeadamente por empresa, número do processo, data e índices sectoriais.
  - em formato electrónico na base de dados EUR-Lex, procurando pelo número de documento 32001M2483. EUR-Lex é o sistema informatizado de documentação jurídica comunitária. (<http://europa.eu.int/eur-lex/lex>)
-